

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

16/04/2025

Número: **0832258-03.2025.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **5ª Vara da Fazenda Pública de São Luís**

Última distribuição : **11/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.518,00**

Assuntos: **Pagamento Atrasado / Correção Monetária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)			
PAULO VICTOR MELO DUARTE (REU)			
Fazenda Pública do Município de São Luis (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
146133593	11/04/2025 17:08	Petição Inicial	Petição Inicial



34ª Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa)

PIN-34ªPJESPSLS1PPP - 22025
Código de validação: 8AB99238AB

EXMO(A) SR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS DA COMARCA DA ILHA/MA

Ref. ao SIMP nº 014473-500/2025
Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, ora signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos preceitos insertos no art. 5º, *caput*, art. 127, *caput*, art. 129, II e III, e art. 196, todos da CF, art. 497 e ss, do CPC, assim como no art. 25, IV, a), art. 27, I e II, ambos da Lei 8.625/93, na Lei Complementar Estadual nº 013/91, e demais dispositivos legais aplicados à espécie vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

em face do **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - MA**, pessoa jurídica de direito público interno, por seu representante legal, já cadastrado e qualificado pelo sistema do PJE, e de **PAULO VICTOR MELO DUARTE**, brasileiro, vereador, Presidente da Câmara de Vereadores de São Luís – MA, natural de São Luís/MA, nascido em 08.03.1986, RG nº 162034820016 SSP-MA e CPF nº 008.588.083-31, com endereço

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA
CEP: 65.076-066 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: 1pjprobidade@mpma.mp.br

1 / 13

(*) Documento assinado eletronicamente por NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS em 11 de Abril de 2025 às 11:04 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-34ªPJESPSLS1PPP-22025, Código de Validação: 8AB99238AB.





34ª Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa)

na avenida dos Holandeses, quadra 07, Lote 01, Edifício Sapphire, Bairro Ponta da Areia, ou r. Nova Olinda, 10, qd. 46, CEP: 65010-000, Jardim Eldorado - São Luís - MA e endereço parlamentar na Rua da Estrela, 257 - Centro, São Luís - MA, 65010-200, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos e no final requerido.

1. DOS FATOS

Trata-se de conduta de descumprimento das obrigações de: a) entregar os processos de concessão de benefícios de aposentadoria e pensão de cada um dos servidores da Câmara Municipal de São Luís, no prazo de 30 (trinta) dias; b) fornecer todas as informações concernentes a base cadastral dos segurados, gestão da massa de inativos e processamento do pagamento dos inativos, solicitadas pelo do Instituto de Assistência e Previdência do Município de São Luís - IPAM para gerir a massa dos inativos, proveniente da Câmara Municipal; c) efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, referentes as obrigações patronais e retidas dos segurados do regime próprio do Município de São Luís; d) informar individualizadamente as contribuições previdenciárias recolhidas ao regime geral do Município de São Luís; e) adotar o Sistema Gestão Integrada de Administração Pública - GIAP, Sistema Orçamentário e Financeiro da Prefeitura Municipal de São Luís; f) apresentar mensagem para a Mesa acerca da necessidade de autorização legislativa para compensações e ajustes nos repasses a Casa Legislativa, decorrentes de débitos previdenciários identificados pela RFB, objeto do Inquérito Civil registrado sob o SIMP nº 014473-500/2025, decorrente do Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC - 01/2018-28ªPJ-PROAD (SIMP n. 051109-500/2023), celebrado pela Câmara de Vereadores de São Luís – MA, o Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís –IPAM, o município de São Luís do Maranhão, o Ministério Público do Estado do Maranhão e o Ministério Público de Contas, estabelecendo que a gestão previdenciária dos servidores da Câmara de Vereadores de São Luís – MA seria feita pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, sendo incumbido ao Poder Legislativo Municipal, o repasse tanto das informações quantos dos valores das contribuições mensais, cujas cláusulas previram, *in verbis*:

I. DAS CONDIÇÕES GERAIS

1. COMPROMETE-SE, a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS:

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA
CEP: 65.076-066 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: 1pjprobidade@mpma.mp.br

2 / 13

(*) Documento assinado eletronicamente por NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS em 11 de Abril de 2025 às 11:04 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-34ªPJESPSLS1PPP-22025, Código de Validação: 8AB99238AB.





34ª Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa)

a) a não mais efetuar repasses de recursos para a Câmara Municipal de São Luís, com a finalidade de pagamento de benefícios previdenciários, a partir do dia 20 de dezembro de 2018, b) disponibilizar, sem custo o Sistema de Gestão Integrado de Administração Pública - GIAP, Sistema Orçamentário e Financeiro da Prefeitura de São Luís, bem como o suporte técnico para isso; c) repassar ao IPAM os recursos referentes ao pagamento da folha de inativos da Câmara Municipal de São Luís, que foi informada;

2. COMPROMETE-SE a CAMARA MUNICIPAL DE SAO LUIS: a) a entregar os processos de concessão de benefícios de aposentadoria e pensão de cada um dos servidores da Câmara Municipal de São Luís, no prazo de 30 (trinta) dias; b) fornecer todas as informações concernentes a base cadastral dos segurados, gestão da massa de inativos e processamento do pagamento dos inativos, solicitadas pelo do Instituto de Assistência e Previdência do Município de São Luís - IPAM para gerir a massa dos inativos, proveniente da Câmara Municipal; c) não mais conceder aposentadorias, tendo em vista a transferência da gestão da massa de inativos ao Instituto de Assistência e Previdência do Município de São Luís - IPAM; d) efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, referentes as obrigações patronais e retidas dos segurados do regime próprio do Município de São Luís; e) informar individualizadamente as contribuições previdenciárias recolhidas ao regime geral do Município de São Luís; f) adotar o Sistema Gestão Integrada de Administração Publica - GIAP, Sistema Orçamentário e Financeiro da Prefeitura Municipal de São Luís; g) apresentar, por seu Presidente, ora signatário do presente Termo de Ajustamento de Conduta, mensagem para a Mesa, acerca da necessidade de autorização legislativa para compensações e ajustes nos repasses a Casa Legislativa, decorrentes de débitos previdenciários identificados pela RFB;

3. COMPROMETE-SE o INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE SAO LUIS - IPAM: a) assumir a gestão do pagamento, manutenção e concessão de benefícios de

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA

CEP: 65.076-066 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: 1pjprobidade@mpma.mp.br

3 / 13

(*) Documento assinado eletronicamente por NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS em 11 de Abril de 2025 às 11:04 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-34ªPJESPSLS1PPP-22025, Código de Validação: 8AB99238AB.





34ª Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa)

aposentadoria e pensão dos servidores da Câmara Municipal de São Luís, a partir do encaminhamento, pela Câmara Municipal, de todos os processos de concessão de benefícios previdenciários de cada um dos seus servidores; b) manter o pagamento dos benefícios já concedidos pela Câmara Municipal de São Luís; c) conceder os novos benefícios dos servidores da Câmara Municipal de São Luís, a partir da filiação ao regime próprio do Município de São Luís; d) enquadrar os segurados no plano financeiro ou previdenciário conforme análise das informações disponibilizadas pela Câmara Municipal;

II. DAS COMINAÇÕES LEGAIS

1. Fica reconhecida a Comarca de São Luís como foro competente para dirimir quaisquer questões relativas ao presente Compromisso de Ajustamento de Conduta, privilegio de qualquer outro.
2. O não cumprimento integral do presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos prazos estabelecidos nas Cláusulas pactuadas, implicará multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cominada aos compromissários.

III. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Caso qualquer disposição deste TAC seja considerada invalida, ilegal inexecutável sob qualquer aspecto, a validade, legalidade ou exequibilidade das demais clausulas e disposições avençadas neste instrumento não serão, de forma alguma, afetadas ou prejudicadas, permanecendo em pleno vigor e efeito.

Paragrafo Único. As partes concordam em negociar, de boa-fé, a substituição das disposições invalidas, ilegais ou inexecutáveis, por outras disposições validas, legais e executáveis que, tanto quanto possível e de forma eficaz, mantenham o conteúdo, a forma e os efeitos das disposições consideradas invalidas, ilegais ou inexecutáveis.

2. Além da fluência da multa, o descumprimento deste TERMO DE

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA
CEP: 65.076-066 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: 1pjprobidade@mpma.mp.br

(*) Documento assinado eletronicamente por NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS em 11 de Abril de 2025 às 11:04 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-34ªPJESPSLS1PPP-22025, Código de Validação: 8AB99238AB.





34ª Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa)

AJUSTAMENTO DE CONDUTA, ensejara a adoção das medidas judiciais cabíveis, conforme disposto na Lei nº 8.429/92.

3. A tolerância de qualquer das Partes em relação ao cumprimento das obrigações avençadas neste TAC não será interpretada como renuncia, novação ou desistência. 4. O presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA possui a eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, parágrafo sexto, da Lei nº 7.347/85 e do artigo 585, inciso II do Código de Processo Civil, podendo ser executado por qualquer das partes envolvidas imediatamente após o vencimento dos prazos previstos para o cumprimento das obrigações pactuadas, independentemente de previa notificação.

5. O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA em epígrafe, passara a vigorar a partir da data da sua assinatura e encerrar-se-á apenas após o fiel, pleno e integral cumprimento das obrigações assumidas pelas partes.

6. O monitoramento do cumprimento dos termos deste Termo de Ajustamento de Conduta - TAC será feito com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no termo de cooperação da Rede de Controle da Gestão Pública no Maranhão;

Por estarem assim perfeitamente acordadas as condições ora estipuladas, os compromissados (compromitente e compromissários) assinam o presente Termo em 06 (seis) vias de igual teor e forma.

No curso do procedimento, foram realizadas reuniões com o IPAM e representantes da Câmara de Vereadores de São Luís – MA e pelo Eminent Promotor de Justiça titular desta Promotoria de Justiça Especializada, ocasiões em que o Poder Legislativo apresentava comprovante de pagamento e parcelamento dos valores em mora, bem como se comprometia a colocar tudo em dia, nos termos em que estabelecido no TAC firmado, tudo como pode ser inferido dos autos do procedimento constante destas autos Investigatórios.

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA

CEP: 65.076-066 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: 1pjpgprobidade@mpma.mp.br

5 / 13

(*) Documento assinado eletronicamente por NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS em 11 de Abril de 2025 às 11:04 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-34ªPJESPSLS1PPP-22025, Código de Validação: 8AB99238AB.





34ª Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa)

Nada obstante, na reunião realizada em 25 de junho de 2024, os representantes da Câmara de Vereadores não mais apresentaram nenhum comprovante de pagamento, tendo apenas firmado compromisso de adimplir as contribuições decorrentes dos descontos efetuados, ou que deveria efetuar, referentes aos servidores do Poder Legislativo municipal concernentes ao mês de fevereiro de 2024, na semana seguinte, bem como apresentaram proposta para dar cumprimento ao TAC, tendo o Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM anuído em analisar a proposta, mediante consulta ao Ministério da Previdência Social e emitir seu posicionamento sobre a aludida proposta.

Em seguida, o IPAM exarou manifestação, mediante a expedição do Ofício n. 26/2024 – IPAM, informando que não teria como acolher a proposta elaborada pelo presidente da Câmara de Vereadores, a pretexto de dar cumprimento ao referido TAC de modo integral, tendo em vista impedimentos legais, consignando que:

“... de acordo com o inciso VI, do artigo 14 da Portaria 1467/2022, as contribuições (servidor) descontadas em folha e não repassadas, NÃO podem ser objeto de parcelamento, devendo ser pagas integralmente, visando garantir a regularidade orçamentária, financeira e patrimonial da operação do Regime Próprio de Previdência”.

O IPAM consignou ainda que:

“Ademais, em relação ao pagamento da guia previdenciária de fevereiro, a Câmara Municipal de São Luís não efetuou o pagamento, acarretando envio de Ofícios nº 8561/2024 (05/08/2024) e 009/2024(11/09/2024) do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, sem resposta até o momento. Ainda cabe mencionar que a Câmara Municipal de São Luís novamente deixa de cumprir o TAC firmado em 2018 ao não repassar a informação de folha dos servidores, ensejando o envio do Ofício nº8559/2024 (05/08/2024 – Solicitando a informação de folha para pagamento da guia), sem resposta do legislativo”.

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA

CEP: 65.076-066 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: 1pjprobidade@mpma.mp.br

6 / 13

(*) Documento assinado eletronicamente por NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS em 11 de Abril de 2025 às 11:04 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-34ªPJESPSLS1PPP-2025, Código de Validação: 8AB99238AB.





34ª Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa)

Notada a preocupação com o aludido descumprimento de obrigações, pela inviabilidade do sistema Regime próprio de Previdência Social pela conduta do segundo réu enquanto agente titular do Órgão gestor do Poder Legislativo Municipal, no dia 18 de dezembro de 2024, designada audiência com os representantes do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, foi confirmado o descumprimento das obrigações legais dos réus tanto aos repasses dos valores devidos das contribuições dos servidores, empregados e contratados quanto às demais obrigações legais pertinentes ao fornecimentos de informações e envio de documentos, cujos Procedimentos Administrativos e TAC referenciados orbitaram na tentativa de contribuir ao cumprimento das aludidas obrigações.

Ademais, consta dos autos do Inquérito Civil em epígrafe cópia do Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta, que segue em anexo, no dia 20 de fevereiro do corrente ano, o Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM apresentou manifestação, noticiando que o segundo réu, Sr. Paulo Victor Melo Duarte, na qualidade de gestor da Câmara de Vereadores de São Luís, persiste em não cumprir as obrigações legais, referenciadas no TAC em comento, deixando de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional, conquanto tenham sido expedidos, de forma reiterada, ofícios para que sejam cumpridas as obrigações fixadas, destacando que:

“Desde a última audiência realizada em 18 de dezembro de 2024, o Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís (IPAM) tem reiteradamente enviado ofícios à Câmara Municipal de São Luís cobrando o cumprimento das obrigações estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), sem, contudo, obter êxito. Dentre as pendências financeiras identificadas, destacam-se o parcelamento nº 00710/2020, no valor de R\$ 1.070.198,57, e as contribuições previdenciárias devidas, atualmente estimadas em R\$ 7.989.121,16, referentes ao período de dezembro de 2020 a janeiro de 2025. Importa salientar que este valor constitui uma projeção, visto que a Câmara Municipal não forneceu as informações detalhadas sobre a folha de pagamento dos servidores desde abril de 2024, dificultando a aferição precisa dos valores devidos”.

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA

CEP: 65.076-066 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: 1pjprobidade@mpma.mp.br

7 / 13

(*) Documento assinado eletronicamente por **NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS** em **11 de Abril de 2025 às 11:04 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PIN-34PJESPSSL1PPP-22025, **Código de Validação:** 8AB99238AB.





34ª Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa)

Desta feita, vê-se, pois, que restaram descumpridas as obrigações de fazer assumidas no TAC, havendo previsão expressa de que o seu descumprimento ensejaria na adoção de medidas judiciais.

Desta forma, impõe-se o ajuizamento da presente ação de obrigação de fazer, de forma a garantir os direitos dos previdenciários dos servidores públicos do Município de São Luís, mediante a preservação do equilíbrio do cálculo atuarial e a própria viabilidade do Regime Próprio de Previdência Social-RPPR do primeiro Réu.

Cumprе ressaltar que os ora demandados são os legitimados a figurarem no polo passivo da presente demanda, tendo em vista que a Câmara de Vereadores de São Luís não dispõe de personalidade jurídica por ser apenas Órgão do primeiro réu, o qual, ele sim, é detentor de personalidade jurídica.

Sendo assim, o Município de São Luís e o presidente da Casa Legislativa Municipal devem assumir o polo passivo desta demanda.

Tais fatos são corroborados pela documentação anexa à presente exordial.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nada obstante seja despiendo maiores digressões sobre a legitimidade do Ministério Público para o manejo de ações deste jaez, registra-se, brevemente, seu papel constitucional.

O Ministério Público é uma instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, a qual cabe, dentre outras atividades, a defesa dos interesses difusos e coletivos, à luz dos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da CF.

Assim, a Constituição Federal, ampliando a atuação do Ministério Público, atribuiu-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), ao mesmo tempo em que, dentre outras funções institucionais, confiou-lhe o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos nela assegurados, promovendo as necessárias medidas à sua garantia (art. 129, inciso II).

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA

CEP: 65.076-066 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: 1pjpgprobidade@mpma.mp.br

8 / 13

(*) Documento assinado eletronicamente por NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS em 11 de Abril de 2025 às 11:04 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-34ªPJESPSLS1PPP-22025, Código de Validação: 8AB99238AB.





34ª Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa)

Dessa forma, resta evidenciado que o Ministério Público possui legitimidade para promover demandas relacionadas à regularidade da gestão pública, uma vez que se trata de direito indisponível.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Como sabido, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 40, o regime próprio de previdência social para os servidores públicos titulares de cargo efetivo, o qual deve abranger todas as entidades que compõem a administração pública direta e indireta, incluindo a Câmara de Vereadores, que possui autonomia administrativa e financeira.

Essa compreensão pode ser observada no teor da norma constitucional:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

Outrossim, o artigo 40, § 1º, trata da obrigatoriedade da criação de um regime previdenciário para os servidores públicos, o que implica na destinação de contribuições previdenciárias ao sistema de previdência social.

Nesse contexto, a Câmara de Vereadores do Município de São Luís possui autonomia administrativa e financeira, conforme o artigo 29 da Constituição Federal. Contudo, essa autonomia não é absoluta no que tange ao cumprimento das obrigações legais, especialmente no que diz respeito ao cumprimento de normas previdenciárias, que são de ordem pública e exigem cumprimento rigoroso, independentemente de qual poder as determine.

Portanto, o segundo réui, sr. PAULO VICTOR MELO DUARTE, na

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA

CEP: 65.076-066 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: 1pjprobidade@mpma.mp.br

9 / 13

(*) Documento assinado eletronicamente por NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS em 11 de Abril de 2025 às 11:04 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-34ªPJESPSLS1PPP-202025, Código de Validação: 8AB99238AB.





34ª Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa)

qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores de São Luís - MA, deve cumprir as obrigações previdenciárias, realizando os descontos e repasses das contribuições ao Instituto de Previdência, de acordo com a legislação aplicável.

Ainda no âmbito das obrigações concernentes aos réus, especialmente ao segundo réu, Sr. PAULO VICTOR MELO DUARTE, sobreleva-se a imprescindibilidade de ressarcimento ao erário, tendo em vista a efetivação de descontos previdenciários nos vencimentos dos servidores e ausência do repasse de tais valores à Autarquia Previdenciária do Município de São Luís – MA (Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM), ensejando em apropriação ilegal e irregular dos valores respectivos.

Entender de outra forma significaria cancelar o enriquecimento sem causa, mediante a percepção de verba remuneratória pertencente única e exclusivamente aos servidores municipais de São Luís, razão pela qual a restituição dos valores é medida peremptória, como se infere do art. 884 do Código Civil:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Nessa contextura, pertinente ressaltar que incumbe ao segundo réu, Sr. PAULO VICTOR MELO DUARTE, na condição de Presidente da Câmara de Vereadores de São Luís, a gestão administrativa da casa, sendo sua atribuição ordenar os serviços administrativos, autorizar as despesas e requisitar verbas ao Poder Executivo, nos termos do art. 23, III, alínea b) c/c art. 88, do Regimento Interno, que dispõem:

Art. 23 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

[...];

III - quanto a administração da Câmara Municipal

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA

CEP: 65.076-066 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: 1pjprobidade@mpma.mp.br

10 / 13

(*) Documento assinado eletronicamente por NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS em 11 de Abril de 2025 às 11:04 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-34ªPJESPSLS1PPP-22025, Código de Validação: 8AB99238AB.





34ª Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa)

- a. mediante resolução nomear, promover, exonerar, remover, readmitir, reclassificar, comissionar, conceder gratificações, licenças, férias, abono de faltas, demitir, por em disponibilidade, aposentar e punir funcionários da Câmara Municipal, promover-lhe a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- b. superintender o serviço dos órgãos administrativos da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao executivo;

Art. 88 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria-Executiva, por Portaria ou Ordem de Serviço, baixada pelo Presidente.

Parágrafo único - Todos os serviços da Secretaria-Executiva serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

Portanto, resta demonstrado que incumbe ao segundo demandado, como presidente da Casa Legislativa em comento, realizar, supervisionar e ordenar os atos administrativos, dentre os quais, inserem-se a efetivação e repasse do desconto previdenciário, bem como o fornecimento das informações e documentos imprescindíveis para o planejamento do sistema previdenciário e para o cálculo atuarial, eis que se torna necessária uma análise dos riscos e expectativas pelos métodos e técnicas matemáticas e estatísticas para a garantia dos benefícios previdenciários, vale dizer, para dimensionar recursos e contribuições necessárias para pagar benefícios futuros.

4. DOS PEDIDOS

Posto isto, requer-se:

- 1) a citação dos demandados para, no prazo legal, se defenderem, sob as penas da lei;
- 2) a procedência dos pedidos para que os requeridos sejam condenados a efetivarem as seguintes obrigações de fazer, sob pena de multa a ser fixada por Vossa Excelência:
 - a) entregar os processos de concessão de benefícios de aposentadoria e pensão

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA
CEP: 65.076-066 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: 1pjprobidade@mpma.mp.br

11 / 13

(*) Documento assinado eletronicamente por NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS em 11 de Abril de 2025 às 11:04 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-34ªPJESPSLS1PPP-22025, Código de Validação: 8AB99238AB.





34ª Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa)

de cada um dos servidores da Câmara Municipal de São Luís, no prazo de 30 (trinta) dias;

b) fornecer todas as informações concernentes a base cadastral dos segurados, gestão da massa de inativos e processamento do pagamento dos inativos, solicitadas pelo do Instituto de Assistência e Previdência do Município de São Luís - IPAM para gerir a massa dos inativos, proveniente da Câmara Municipal;

c) não mais conceder aposentadorias, tendo em vista a transferência da gestão da massa de inativos ao Instituto de Assistência e Previdência do Município de São Luís - IPAM;

d) efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, referentes as obrigações patronais e retidas dos segurados do regime próprio do Município de São Luís;

e) informar individualizadamente as contribuições previdenciárias recolhidas ao regime geral do Município de São Luís;

f) adotar o Sistema Gestão Integrada de Administração Publica - GIAP, Sistema Orçamentário e Financeiro da Prefeitura Municipal de São Luís;

g) apresentar, o segundo réu, mensagem para a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de São Luís, acerca da necessidade de autorização legislativa para compensações e ajustes nos repasses a Casa Legislativa, decorrentes de débitos previdenciários identificados pela Receita Federal do Brasil;

3) a procedência do pedido para que o demandado Sr. Paulo Victor Melo Duarte, seja condenado a ressarcir os valores correspondentes aos descontos previdenciários lançados nos vencimentos dos servidores, conforme apuração em liquidação de sentença.

Outrossim, pugna-se, desde já, que seja ordenado ao Sr. Paulo Victor Melo Duarte a juntada da relação completa e atualizada de todos os servidores, tanto os regidos pelo regime estatutário como os do regime celetista ou de qualquer outra natureza jurídica, inclusive os eventualmente contratados em caráter precário, que recebam remuneração da Câmara de Vereadores de São Luís – MA, bem como das respectivas fichas financeiras de cada um dos servidores.

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA

CEP: 65.076-066 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: 1pjprobidade@mpma.mp.br

12 / 13

(*) Documento assinado eletronicamente por NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS em 11 de Abril de 2025 às 11:04 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-34PJESPSLS1PPP-22025, Código de Validação: 8AB99238AB.





34ª Promotoria de Justiça Especializada (1º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa)

Destaca-se que o Ministério Público se reserva ao direito de aditar a presente exordial em caso de sobrevirem indícios indicativos da participação de outras pessoas nos atos irregulares.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a oitiva do(s) demandados(s) e a juntada de novos documentos para prova em contrário, tudo desde já requerido.

Requer finalmente a gratuidade de Justiça, por se tratar de ação de iniciativa do Ministério Público, bem como por se tratar da defesa de direito indisponível.

Dá à causa o valor de R\$ 1.518,00 (mil, quinhentos e dezoito reais).

Rol de Testemunhas:

01 - **Manuella Oliveira Fernandes** - Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município, podendo ser localizada na [Rua do Sol, 265 - Centro - CEP 65020-590 - São Luís/MA](#).

02 – **Valdélia Campos da Silva Araújo**, Procuradora-Geral do Município de São Luís – MA, podendo ser localizada na sede da PGM, com endereço na [Praça João Lisboa, 114 – Centro, CEP: 65.010-310](#).

03 – **Jairo Cavalcante Vieira**, Procurador do Ministério Público de Contas, podendo ser localizado na sede do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cujo endereço é: av. Carlos Cunha, S/Nº, Jaracaty, São Luis-MA. CEP: 65076-820.

04 – **Jéssica Thereza Marques Araújo Soeiro**, Procuradora-Geral da Câmara de Vereadores de São Luís – MA, podendo ser localizada na sede da Casa Legislativa Municipal, com endereço na Rua da Estrela, 257 - Centro, São Luís - MA, 65010-200.

assinado eletronicamente em 11/04/2025 às 11:04 h (*)

NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Av. Carlos Cunha, s/n - Jaracaty, São Luís / MA
CEP: 65.076-066 Telefone: (98) 3219-1629 / 1628 / 1606 / 1611 e-mail: 1pjprobidade@mpma.mp.br

13 / 13

(*) Documento assinado eletronicamente por NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS em 11 de Abril de 2025 às 11:04 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-34ªPJESPSLS1PPP-2025, Código de Validação: 8AB99238AB.

